

CONSELHO JURISDICIONAL ACÓRDÃO N.º 003/CJ-FAF/2019

PROCESSO N.º 002/CJ/2019

Recurso de Anulação

Recorrente: Kabuscorp Sport Clube do Palanca

Recorrido: Conselho de Disciplina da Federação Angolana de Futebol

Relatores: Resende Soares e Alberto Sérgio Raimundo

Relatório

O Kabuscorp Sport Clube do Palanca interpôs recurso da decisão proferida pelo Conselho de Disciplina da Federação Angolana de Futebol, que Nacional de Futebol, vulgo Girabola-Zap-2019, ao Clube Recorrente, para o ex-atleta, Sr. Adawa Mokanga.

O Conselho Jurisdicional constatou que o recurso é o próprio, as partes são legítimas, o efeito atribuído é o devolutivo e, em consequência, nada obsta a que este órgão da Federação Angolana de Futebol reaprecie a decisão termos dos artigos 180.º e 181.º ambos do Regulamento de Disciplina da FAF, conjugados com os artigos 127.º, 128.º, 129.º e 131.º todos do Regulamento do Campeonato Nacional da la Divisão.



I- Da Prova

a) Apreciação feita pelo Conselho de Disciplina

"Analisado o dossier do reclamante atleta *Sr. AdawaMokanga*, claramente se verifica o incumprimento reiterado do *Clube* relativo às suas obrigações contratuais.

Por força do pedido formulado pelo reclamante aos 10 de Dezembro 2018 de que foi pronta e devidamente notificado o *Clube* aos 14 de Janeiro de 2019, data em que foi fixado um período máximo de 15 dias para o pagamento dos valores reclamado. E uma vez mais o *Clube* não cumpriu.

Os deste Conselho decidem nos termos do disposto na deliberação nº 39/18 publicada no comunicado oficial nº 45 FAF de 8 de Novembro de 2018. São retirados 3 pontos ao *Kabuscorp Sport Clube do Palanca* na presente competição Girabola-Zap".

b) Por seu turno, o Recorrente alegou em resumo o seguinte:

"Na mesma senda e de forma gratuita o *Conselho de Disciplina* narrou que a recorrente uma vez mais não cumpriu e achou ser razão bastante para retirada dos pontos.

No caso concrecto do reclamante *Sr. Adawa Mokanga* em 03 de Dezembro de 2018 as partes assinaram uma Adenda ao Memorando de Entendimento onde estabeleceram um novo quadro de pagamento que foi prontamente honrado e cumprido, não havendo razões para o *Conselho de Disciplina* tomar a decisão evocada no comunicado em causa, conforme atesta documentos comprovativos em anexo;

Importa realçar que dentro dos prazos fixados pelo Conselho de Disciplina no dia 14.01.2019 para pagamento dos valores reclamados, a recorrente cumpriu



taxativamente e até a altura dos factos, a recorrente procedeu na totalidade a liquidação do valor reclamado (vide doc. Anexo)"

Termina o Recorrente formula ndo o pedido: "Nestes termos e nos demais de direito, a recorrente vem por EFEITO SUSPENSIVO a luz da decisão relativo a retirada de 3 (TRÊS) PONTOS da questão em causa".

II-Fundamento

a) Os factos

No dia 5 de Novembro de 2013 foi de facto celebrado contrato de trabalho desportivo de jogador entre o aqui Recorrente Kabuscorp Sport Clube do Palanca e o atleta Adawa Mokanga, em como ficaria vinculado ao clube até 2014, isto é, uma época desportiva. Em contrapartida o aqui Recorrente comprometeu-se a pagar o valor global de USD. 250.000,00 (Duzentos e Cinquenta Mil Dólares Americanos), tendo pago USD. 150.000,00 (Cento e Cinquenta Mil Dólares Americanos) no momento da contratação e no ano de 2016 USD. 50.000,00 (Cinquenta Mil Dólares Americanos).

Em função do não pagamento do valor remanescente, o *Atleta* foi interpelando o *Clube* ora Recorrente no sentido de liquidar a dívida com o pagamento da última prestação.

Foi assim que no mês de Fevereiro do ano de 2018, as partes, Recorrente e o ex-atleta rubricaram um acordo no sentido de se proceder ao pagamento da última prestação no valor de Akz. como resultado da conversão do memorando de entendimento para liquidação da dívida em parcelas de Akz. 2.000.000,00 (Dois Milhões de Kwanzas) de dois em dois meses, com início previsto em 31 de Março e termino em 30 de Dezembro do ano de 2018.



Apesar do acordo rubricado, o aqui Recorrente não cumpriu com os termos nele definidos, tendo apenas procedido ao pagamento de Akz 7.550.000,00 (Sete Milhões e Quinhentos e Cinquenta Mil Kwanzas). Seguidamente, o Recorrente, já em sede de recurso, juntou mais três comprovativos de pagamento no valor de Akz. 3.000.000,00 (Três Milhões Kwanzas) e de Akz. 1.450.000,00 (Um Milhão e Quatrocentos e Cinquenta Mil Kwanzas), o que desde logo totaliza o pagamento da dívida.

b) O Direito

Com a descrição dos factos, vislumbra-se que a dívida foi contraída, constituindo-se fonte da obrigação de efectuar a prestação, à luz do artigo 397.º do Código Civil. As prestações foram igualmente determinadas pelas partes nos termos do previsto no artigo 398.º e seguintes do Código Civil. Porém, na interposição do presente recurso, o aqui Recorrente, Kabuscorp Sport Clube do Palanca, juntou documentos de pagamentos de que o Conselho de Disciplina, órgão "a quo" não tinha como deles tomar conhecimento. Assim sendo:

As obrigações extinguem-se quando o devedor realiza a prestação, segundo o preceito do n.º 1 do artigo 762.º do Código Civil. Atenta doutrina defendida por Costa, Mário Júlio de Almeida. Direito das Obrigações, 7ª edição, Almedina, Coimbra, 1998, pag. 890 e 891, segundo a qual "Costuma falar-se no princípio da pontualidade para exprimir a regra básica de que cumprimento tem de ajustar-se inteiramente à prestação devida, de que ao "solvens" cabe efectuá-la ponto por ponto, mas em todos os sentidos e não apenas no aspecto temporal". Embora faltasse a pontualidade. (o sublinhado é nosso)

Como tal, analisado o somatório das prestações atestadas pelos comprovativos juntos aos autos pelas partes no processo, considera-se a prestação realizada à luz do artigo 763.º do Código Civil.



Assim,

II- Decisão

O processo disciplinar desportivo, cujo objecto tem natureza essencialmente particular, como é no caso em apreço, rege-se também pelo princípio do dispositivo, segundo o qual o processo está na disponibilidade das partes, podendo estas transigir ou desistir em qualquer uma das suas fases, daí que;

Atendendo que o interesse subjacente ao objecto do processo em analise era o pagamento dos valores pecuniarios correspondentes à prestação em divida para com o *ex-Atleta-Reclamante* por parte do *Clube* devedor, que despoletou o procedimento disciplinar em apreço;

Considerando que no licere do primeiro e segundo paragrafo da segunda pagina do requerimento apresentado pelo ex-Atleta nesta sede confirma o pagamento total da divida, dando assim quitação e declarando que "A devedora (Kabuscorp do Palanca), efectuou o último pagamento em Cach, no dia 2 de Abril de 2019.

Pois, uma das formas de extinção da divida é com o pagamento da mesma."

Em consequência, vem o ex-Atleta declarar de forma expressa a sua desistência da acção, dizendo no quarto paragrafo da segunda pagina do seu requerimento "Pedir ainda, a FAF, que sejam devolvidos os títulos retirados ao Kabuscorp do Palanca", resta apenas a esta instância dizer o seguinte:



III- Decisão

Nestes termos e nos demais de Direito, os membros deste Conselho Jurisdicional, reunidos em conferência, acórdão em declarar extinta a instância e;

Como corolário, devolver os três pontos retirados ao *Kabuscorp Sport Clube Clube do Palanca* para que o mesmo seja colocado na situação em que se encontrava, antes da prolação da decisão do Conselho de Disciplina.

Luanda, aos 02 de Maio de 2019.

Notifique-se.

Os membros do Conselho: